IMPÔSTO — EXERCÍCIO DE PROFISSÃO — SANÇÕES FISCAIS

— As sanções administrativas impostas pelo fisco aos devedores relapsos sempre foram reconhecidas desde que se contenham no limite da legalidade.

— O livre exercício de uma profissão está subordinado às contribuições que a lei impõe em favor do fisco, para o seu exercício.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrente: Jorge Bragança
Mandado de segurança n.º 1.969 — Relator: Sr. Ministro
AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, negar provimento ao recurso conforme o relatório e notas taquigrafadas.

Custas pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1953. — José Linhares, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa* — O recorrente, estabelecido com uma indústria de aguardente, em Silva Jardim, Estado do Rio de Janeiro, requereu ao Tribunal estadual mandado de segurança contra o Secretário de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, alegando:

a) estar sujeito a impôsto estadual de vendas e consignações, conforme o Decreto n.º 68, de 7 de janeiro de 1936;

b) pagar impôsto federal de produção de aguardente, à base de 0,60 centavos por litro e mais o adicional de 10%;

c) que o Estado do Rio pretende cobrar o mesmo impôsto de produção na base de Cr$ 0,10 por litro, conforme decreto-lei que expediu, n.º 1.390, de 28 de junho de 1945;

d) A Constituição estadual de 1947, tendo em vista os dispositivos constitucionais da União, sabidamente prescreveu em o seu art. 72:

"O Estado poderá decretar outros tributos além daqueles de sua competência, mas o impôsto federal excluirá o estadual idêntico, etc.".

A existência do Decreto-lei n.º 1.390, data da promulgação do Diploma Constitucional uma vez que dito decreto-lei é de 28 de junho de 1945, e a Constituição federal é de 18 de setembro de 1946, sendo certo que a Constituição estadual, (art. 72) é de 20 de junho de 1947.

Prescrevendo a Constituição federal ser da Competência da União (art. 15) decretar impôsto sôbre:

"III — *produção, comércio*, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se êsse regime, no que fôr aplicável, aos minerais do país e à energia elétrica". — ressalta, desde logo, do imperativo constitucional ser defeso ao Estado tributar êstes mesmos produtos. E' o próprio Estado quem isso reconhece (art. 72 da Constituição estadual).

A suposta infringência do Decreto-lei n.º 1.390, de 1945, (art. 2.º, § 1.º) não existe, se existente, anteriormente, dei-

xou de ter aplicação, como ficou dito, desde 18 de setembro de 1946. Vejamos: Dito decreto-lei diz: "O impôsto de exploração agro-industrial que, por fôrça do Decreto-lei n.º 1.099, de 2 de março de 1944, incide sôbre a *aguardente de produção* do Estado, passa a ser cobrado à taxa fixa de Cr$ 0,10 por litro" (art. 1.º).

"A falta de pagamento do impôsto, sujeita o contribuinte à multa de Cr$ .... 200,00, quando o valor do mesmo fôr inferior a Cr$ 100,00, aplicando-se-lhe, daí para diante, multa equivalente ao dôbro exigível" (art. 2.º § 1.º). (Doc. j. n.º 3).

Como ficou demonstrado acima, a competência para cobrar impôsto sôbre produção é privativa da União, logo o Decreto-lei n.º 1.390, de 1945, já não tem mais a eficácia que lhe emprestou a Secretaria das Finanças pelo seu agente de confiança em Macaé.

e) Como conseqüência veio a sanção do Decreto-lei n.º 282, de 25 de novembro de 1937, flagrante atentado da liberdade de comércio e indústria.

"Os contribuintes, responsáveis ou fiadores que não tiveram solvido seus débitos para com a Fazenda Estadual nas repartições arrecadadoras competentes, uma vez esgotados os prazos estabelecidos nos regulamentos fiscais respectivos não poderão transigir por qualquer forma com as repartições públicas do Estado" (art. 1.º). (Doc. j. n.º 2).

"Não serão vendidas estampilhas do impôsto de vendas e consignações aos devedores de impostos e multas por infração fiscal que, depois de findo o prazo legal, não tiverem pago ou depositado em cofres públicos competentes, a importância de seu débito, bem assim aos responsáveis ou credores de tais devedores, depois de regularmente intimados. Uns e outros não poderão obter ou transferir para outrem a sua inscrição, nem alterar a firma concessionária da mesma sem prévio pagamento ou depósito da importâncias em débito salvo dissolução por morte de sócio" (§ 1.º do art. 1.º) (Doc. j. n.º 2).

"Serão fechados os estabelecimentos que tenham deixado de pagar ou de depositar nos cofres públicos competentes as importâncias devidas por impostos e taxas relativas a dois (2) exercícios consecutivos" (art. 1.º, § 2.º). (Doc. j. n.º 2) e por isso conclui:

4.º Feito o confronto do Decreto-lei n.º 1.390, de 1945, com os dispositivos da Constituição federal de 1946, art. 15, inciso III, e art. 15, § 2.º e com os dispositivos da Constituição estadual, de 1947, art. 72, concluirá êsse egrégio Tribunal que a decisão do Chefe da Recebedoria de Rendas da 9.ª Zona, agente de confiança da Secretaria de Finanças, ameaçadora da violação do direito líquido e certo do impetrante, é abusiva do poder de que se acha investido aquela autoridade fiscal, e, portanto, inconstitucional, porque inconstitucionais são: o Decreto n.º 282, de 25 de novembro de 1937, restrito do livre exercício de qualquer profissão (art. 141, § 14, da Constituição federal de 1946), e o Decreto-lei n.º 1.390, de 28-6-45, que legisla sôbre o assunto (art. 15, inciso III, e art. 15, § 2.º, da cit. Constituição) de competência privativa da União. E sendo, como ficou demonstrado, inconstitucional os mencionados decretos, insubsistentes e nulos, porque não têm fôrça de lei, o impetrante não pode ser compelido a pagar um débito que não existe para com a Fazendo Pública Estadual e nem proibido de transigir com as repartições públicas estaduais, como quer fazer crer o Chefe da Recebedoria de Rendas da 9.ª Zona, Macaé.

Processado o mandado de segurança o Tribunal à unanimidade indeferiu a segurança pelos seguintes fundamentos substanciais: (ler fôlhas 58 a 60).

Veio o recurso ordinário do art. 101, n.º II, letra *a*, da Constituição, desenvolvendo o recorrente os argumentos anteriormente expostos.

Arrazoado o recurso o Dr. Procurador Geral da República opinou pelo não provimento.

E' o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa* (Relator) — Nego provimento. O requerente não pagou impôsto estadual que grava o fabrico de aguardente, e na iminência de sanções fiscais que lhe impediam a aquisição de selos, fórmulas, etc. ..., previstos no Decreto estadual n.º 282, de 25 de novembro de 1937, requereu êste mandado de segurança ao Tribunal estadual, a fim de evitar que em realidade venha a tornar-se a medida preventiva.

Na impetração procurou demonstrar não só que a coerção é atentatória da liberdade profissional, como ainda ser o impôsto repetição de outro outorgado à União no art. 15, n.º III, da Constituição, tratando-se da bitributação.

Em conformidade com a jurisprudência dêste Supremo Tribunal e de tribunais estaduais, o mandado foi denegado.

As sanções administrativas impostas pelo Fisco aos devedores relapsos sempre foram reconhecidas desde que se contenham no limite da legalidade. Castro Nunes, salientando as discussões provocadas pelo cabimento do mandado de segurança em matéria fiscal, transcreve como padrão a emenda do mandado de segurança n.º 636, de que foi relator o eminente Ministro Orosimbo Nonato, em 1942: O mandado de segurança em matéria fiscal é possível, não para resolver quanto à procedência ou improcedência do impôsto e multa, mas, sòmente quando pesa contra o contribuinte execução política, com ofensa do seu direito líquido e certo. Foi concedido o mandado, porque, apesar de o impetrante haver garantido a execução da dívida fiscal, com a consignação judicial, ainda assim não lhe foi levantada proibição fiscal (*Jurisprudência do Supremo Tribunal*, vol. 9.º, págs. 35).

Em 1936 já assim era entendido, conforme atesta o mesmo autor, transcrevendo decisão sua, quando honrava a 2.ª Vara Federal desta cidade, e confirmado por êste dito Pretório, relator o saudoso Ministro Otávio Kelly.

Acórdãos mais recentes, de 4 de dezembro de 1946, relator o Sr. Ministro Orosimbo Nonato, e ainda outro relator Sr. Ministro Edgar Costa (*Diário da Justiça* de 12 de março de 1948), afirmaram sempre no mesmo diapasão.

O livre exercício de uma profissão está evidentemente, subordinado às contribuições que a lei impõe em favor do Fisco para seu exercício.

À Fazenda não podem ser negados meios eficientes e coercitivos para facilitar a arrecadação. O abuso é que é reprimido.

Mas, conforme demonstrou o acórdão recorrido, o impôsto cobrado pela União conforme o art. 15, n.º III, da Constituição é sôbre carburantes, álcool como tal utilizado, ao passo que o estadual recai sôbre o fabrico de aguardente, bebida de alto teor alcoólico.

Por ignorância ou negligência o funcionário federal escreveu na guia de impôsto de consumo aguardente ao invés de álcool, não é o êrro, porém, que desnatura o impôsto.

Não há direito líquido e certo.

Mantenho o acórdão.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento unânimemente.

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Edgar Costa, substituído pelo Sr. Ministro Afrânio da Costa.